



[Traduções]

O Direito é um outro mundo

Le droit est un autre monde

Marie-Angèle Hermitte¹

¹ Diretora aposentada de pesquisa na CNRS (*Centre national de la recherche Scientifique*) e diretora de estudos na EHESS (*École des Hautes Études em Sciences Sociales*), França, Paris.

Versão original: HERMITTE, Marie-Angèle, « Le droit est un autre monde », *Enquête* [En ligne], 7 | 1999, mis en ligne le 15 juillet 2013, consulté le 28 novembre 2023.

URL: <http://journals.openedition.org/enquete/1553>.

DOI: <https://doi.org/10.4000/enquete.1553>

Tradução recebida em 18/02/2024 e aceita em 12/03/2024.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Os objetos fornecidos pelo *mundo* são retrabalhados pelos juristas para serem ajustados em seu universo. Essa operação, chamada de qualificação, repousa sobre um distanciamento entre o objeto originário e seu duplo jurídico, coerente do ponto de vista do sistema, sem grande vínculo com a natureza do objeto. Ademais, o mesmo objeto é suscetível às diversas qualificações, de acordo com o ramo do direito no qual é inserido. Assim, um animal, bem móvel da ótica do direito civil, poderá se tornar objeto de uma imobilização no sentido do direito tributário, e o direito penal ou o direito do meio ambiente reconhecerão sua qualidade de ser sensível. A doutrina, muito apegada às diversas disciplinas, acentua essa tendência, a ponto de uma mesma decisão judicial poder ser aprovada segundo a lógica dos critérios de uma disciplina, enquanto é recusada por outra. Essas diferenças, autorizadas pela flexibilidade do sistema jurídico, resulta em uma crise das categorias quando elas se tornam demasiadamente importantes.

Palavras-chave: Qualificação jurídica; Construtivismo jurídico; Doutrina.

Abstract

Jurists redefine the objects given by the world in order to insert them in their own universe. This operation of legal definition requires a detachment between the original object and its juridical double which is intelligible within that system but has little to do with the nature of the object itself. Particularly as the same object is open to several definitions, depending on the branch of law in which it is included. Thus, an animal, although it may be a personal estate according to the civil law, could become converted into a real estate from the perspective of fiscal law, while penal law or environmental law would recognize its sensitivity. The doctrine is closely linked to the variety of disciplines. It underlines this trend to the extent that the same judicial decision can be approved according to the logic and the criteria of one discipline whereas it will be rejected by another. These differences, authorized by the flexibility of the juridical system, lead to a crisis of categories when they become too considerable.

Keywords: Legal qualification; Legal constructivism; Doctrine.



1. Introdução¹

O que é um objeto para o direito? Não tentemos responder. A questão é muito difícil. Sigamos em frente. Partamos de um objeto designado de um certo modo pelo “sentido comum” para observar o que os diferentes produtores do direito fazem sucessivamente para moldá-lo. Rapidamente se constatará que a operação jurídica submete o objeto inicial a uma transformação por vezes considerável, algo que os sociólogos chamariam de construção, com a ressalva de que ela não tem uma vocação explicativa, mas normativa. Diferentemente das construções descritas pelos sociólogos que tentam revelar algo do real, as construções jurídicas se caracterizam por sua extrema abstração e pelo distanciamento do objeto inicial. O direito não tem a ambição da realidade, muito menos da verdade; ele reinventa um outro mundo. Esse fenômeno é paradoxal para uma instância que organiza concretamente o mundo, que parte da prática dos homens e das coisas e a ela retorna.

Ao trazer de volta a situação que apreende às suas categorias e aos distintos regimes jurídicos que resultam de cada uma delas, o direito revela cruamente as diferentes facetas de uma única coisa quando observada sob diversos ângulos. Um mesmo objeto mostra, através da diversidade de regras que lhes são aplicadas, que foi construído progressivamente – cada camada temporal deixando sua marca –, e sob influências diversas que se confrontam por meio de regras jurídicas contraditórias que precisam ser constantemente rearticuladas até que, não sendo mais possível a rearticulação, se depare com uma crise das categorias: as operações do direito são poderosas reveladoras da complexidade dos objetos e do caráter fluido e paradoxal das construções que a sociedade lhes aplica.

Será interessante sair do universo das produções primárias do direito para entrar no da doutrina, pois ela apresenta as características que acabamos de descrever. Ela leva a abstração do pensamento jurídico ao ponto em que os objetos originais desaparecem atrás de um mundo povoado de conceitos jurídicos fantasmáticos. Ela acentua a segmentação e, conseqüentemente, as tensões no interior do sistema, criando “ramos do

¹ Este texto foi traduzido com financiamento da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa Pós-Doutorado Nota 10–2021, da FAPERJ. No DO PROCESSO E26/204.406/2021. No DE MATRÍCULA 2021.01576.3. Esta tradução também contou com a atenta revisão de Ricardo Juozepavicius Gonçalves, a quem agradeço.



direito” que acabam por se ignorar mutuamente.² Esses ramos do direito que se autonomizam são variados pontos de vista, postos de observação, que mostram o objeto sob ângulos tão diferentes que por vezes duvidamos que se trate do mesmo objeto. Assim, existe uma topografia complexa do direito que permite observar o “verdadeiro mundo” a partir do direito civil, do direito fiscal, do direito comercial, do direito da função pública, do direito ambiental, etc. Essa diversidade de pontos de vista permite reformular a pergunta inicial de uma maneira nova: não tanto a do objeto para o direito, mas a da aparente multiplicidade da forma sob a qual os objetos que observamos se apresentam a partir dos diferentes ramos do direito, que são muitos pontos de vista sobre as coisas. Se, portanto, “o” direito existe, ele aparece como manipulador de realidades múltiplas cuja coerência não é jamais assegurada.

2. A reconstrução dos objetos pelos produtores do direito

Os objetos provenientes dos outros mundos são moldados pelo direito até se tornarem irreconhecíveis: uma presa de elefante adquirida de maneira legal será protegida pelo direito civil como propriedade privada, ou como obra de arte se ela tiver sido esculpida; ela também poderá ser implacavelmente destruída após uma apreensão na alfândega caso tenha sido adquirida ilegalmente de acordo com a legislação de espécies protegidas. O direito atribui três versões diferentes a esse objeto, que é único no plano físico-químico. Os objetos têm, assim, uma espécie de duplo jurídico que depende muito mais de seu lugar no universo do direito do que de sua natureza intrínseca. Cada ramo do direito molda à sua maneira o objeto apreendido, não apenas sem se preocupar com a coerência com os outros, mas, ao contrário, com a ideia de ganhar autonomia. Isso resulta em tensões que são reveladoras das evoluções da sociedade. Da mesma forma, cada época deixa sua marca nas construções jurídicas, acumulando e sobrepondo estratos sucessivos sem eliminar as camadas mais antigas. Essas tensões geralmente são resolvidas ao longo do tempo, mas podem ocasionalmente culminar em uma crise de categorias.

² Não poderei discutir isso aqui, mas a doutrina recia a coerência de duas maneiras diferentes: uma coerência transversal fornecida pelos princípios gerais do direito e pelos conceitos comuns como ordem pública ou bons costumes; uma coerência vertical que obriga a inserir uma decisão de justiça na lógica das decisões pré-existentes e em consideração de suas consequências para o futuro.



2.1. Os duplos jurídicos dos objetos de outros mundos

A construção jurídica dos objetos provenientes de outros mundos impõe um afastamento em relação ao universo de origem, operação que torna os objetos irreconhecíveis: o universo do direito cria duplos fantasmáticos das coisas do “verdadeiro mundo”.

Esse afastamento decorre da necessidade de reelaborar o objeto integrando-o numa rede de conceitos jurídicos e de regras que preexistem e que não foram feitos para ele, mas para se adequar a um conjunto de objetos diversos, cujas características comuns são descobertas pelo direito.³ Haverá certamente uma consideração das necessidades ligadas à natureza do objeto, conforme revelado pelo senso comum, pela biologia, pela filosofia ou pela economia, mas esses dados externos devem ser articulados à lógica da instituição jurídica na qual elas estão inseridos.⁴

Para ilustrar esse propósito, pode-se dar o exemplo do animal (Cf. MARGUENEAUD, 1993; BURGAT, 1997; FALCONNET, 1992; JOURNAL OFFICIEL, 1991). O direito parte da *summa divisio* não escrita que estabelece a distinção entre as coisas e as pessoas. O animal, não sendo uma pessoa, pode ser apenas uma coisa, que será associada ao Livro II do Código Civil que trata dos bens.⁵ O Título I, denominado “Da distinção dos bens”, comporta uma afirmação inicial de que “todos os bens são móveis ou imóveis”, criando duas categorias nas quais todos os bens devem ser classificados. Numa primeira análise, o animal deveria assim ser um móvel, o que é confirmado pelo artigo 528: são móveis por sua natureza os corpos que podem se deslocar de um lugar a outro, seja porque se movem por si mesmos, como os animais, seja porque só podem mudar de lugar pelo efeito de uma força externa, como as coisas inanimadas. O artigo é difícil de analisar. Apesar da referência feita às coisas inanimadas de um lado e aos animais de outro, ambos são considerados “corpos que podem se deslocar” e móveis por natureza. O animal é, portanto, ao mesmo tempo, isolado e confundido em um conjunto indiferenciado de bens inertes e vivos, cujos regimes jurídicos partilharão grandes características comuns, uma vez que pertencem à mesma categoria. É isso que acabou de ser alterado pela lei de 6 de janeiro de 1999, que a partir de então estabelece o seguinte: são móveis por natureza os

³ É a parte objetiva da operação de qualificação segundo (CAYLA, 1993, p. 3).

⁴ É a parte do julgamento de valor que impregna a qualificação (CAYLA, 1993, p. 9).

⁵ Na verdade, as coisas não existem enquanto tais no Código Civil, que trata exclusivamente de bens, isto é, das coisas que podem ser objeto de apropriação.



animais e os corpos...” Os animais, que continuam sendo bens móveis, são assim dissociados da categoria geral dos “corpos”.

Mas o raciocínio é complicado pelo fato de o código atenuar a rigidez da distinção entre móveis e imóveis ao especificar que os bens são imóveis, por natureza, por sua destinação ou pelo objeto ao qual se aplicam. Assim, se os terrenos e os edifícios a eles fixados – ao contrário dos que são postos – são imóveis por natureza e pouco suscetíveis de mudar de natureza, outros objetos têm um estatuto mais volátil e são capazes de passar de uma categoria a outra. Um radiador, incontestavelmente bem móvel, adquire uma natureza imobiliária quando instalado, e sua remoção após uma apreensão poderá ser qualificada de “degradação voluntária de um imóvel pertencente a outrem”. Ao contrário, as colheitas “penduradas pelas raízes”, que participam da natureza imobiliária da terra enquanto não são cortadas, tornam-se móveis assim que são cortadas. E para facilitar a venda das árvores em pé com vistas ao abate, a jurisprudência as reputa móveis por antecipação, caso contrário a venda estaria submetida às formalidades do registro público fundiário!

O animal é submetido a diversas manipulações conceituais. Visto que todos os bens afetados ao “serviço e exploração do terreno” são imóveis por destinação, alguns animais, quando equiparados a ferramentas agrícolas, serão imóveis por destinação: os animais de tração, os pombos dos pombais, os coelhos dos criadouros. Do ponto de vista administrativo, eles estarão sob a tutela do Ministério da Agricultura, responsável nesse caso pela regulamentação. Os animais selvagens são normalmente considerados móveis, mas a liberdade que os caracteriza os classifica na subcategoria de *res nullius* ou “coisa sem dono”, que podem ser apropriadas pelo primeiro ocupante, neste caso o caçador ou aquele que captura o animal vivo; eles irão se juntar nessa categoria frágil das *res derelictae*, coisas abandonadas, dentre as quais se encontram os dejetos⁶ e estarão sob a tutela do Ministério do Meio Ambiente. O mundo animal do direito não é mais um universo de penas e pelos, mas um duplo fantasmático povoado de móveis e imóveis sob a tutela de ministérios correspondentes à natureza própria de cada um. Começa a se elaborar a construção.

Adentremos a etapa do direito tributário. Nesse segundo ramo do direito, encontramos a divisão entre móveis e imóveis, mas ela é constituída sobre princípios mais

⁶ Apesar disso não ser mais tão verdade hoje, com/já que a maioria dos resíduos agora são provenientes de categorias jurídicas construídas pelo direito do meio ambiente.



complexos do que aqueles que regem o Código Civil. No direito tributário pode haver imobilização seja em razão da natureza do bem em relação às categorias do Código Civil seja pela função econômica do bem na empresa; se o bem é destinado a continuar afetado à empresa por mais de um exercício, por mais de 12 meses portanto, ele é imobilizado no sentido do direito tributário, mesmo se ele não tem nada de imóvel no sentido do direito civil. A classificação dos animais da fazenda na categoria dos móveis e dos imóveis não é anedótica, uma vez que seu status fiscal depende disso. A venda de vacas-imóveis está sujeita às formalidades de registro e é tributada de maneira proporcional. A venda de vacas-móveis é realizada por contrato particular e está sujeita a um imposto fixo. As categorias próprias para tributação de lucros revelarão os animais como imóveis amortizáveis (animais de tração, reprodutores bovinos e equinos, cavalos de corrida, galinhas poedeiras) ou como os estoques em que é possível prever provisões de depreciação (animais criados para carne ou leite, reprodutores suínos, ovinos, caprinos) (Cf. DAIGRE, 1998, p. 99). Minha égua favorita, que no “mundo real” é uma égua alazã brincalhona que dá a luz a potros magníficos tem, portanto, no universo jurídico, um duplo frio que afeta a forma de um imóvel amortizável.

Não é necessário insistir. Como outros sistemas de pensamento, o direito reconstrói o mundo. Enquanto, contudo, é o sistema mais mergulhado na prática, também é aquele que inventa uma realidade virtual, aparentemente totalmente desconectada de seu modelo. Mas esse afastamento tem apenas uma razão de ser, que é retornar a ele de forma eficaz, conferindo-lhe a medida das relações entre os indivíduos.

2.1.1. A sedimentação do universo jurídico e as tensões decorrentes

Até agora, o universo jurídico pareceu bastante lógico uma vez que as categorias do direito tributário prolongam parcialmente as do direito civil; assim, ele estava em conformidade com as práticas e mentalidades do mundo rural para o qual foi construído. Mas as coisas se complicaram singularmente desde a redação do Código Civil, pois a evolução das mentalidades acrescentou camadas sucessivas: ao animal-bem do mundo rural acrescentou-se o animal-ser sensível, e a seguir a espécie animal como elemento da biodiversidade. Além disso, a visão que o homem tem de seu lugar na biosfera e de sua posição em relação aos outros seres vivos tem se modificado; a ideia de um continuum da cadeia da vida, desde o vírus até o ser humano, se impõe lentamente, cada ser vivo é



um ser por si antes de ser eventualmente um ser para o homem. Esses pontos de vista se somam à visão do “animal-bem” sem substituí-la, criando assim tensões mais ou menos graves entre qualificações incompatíveis.

A lei Grammont reconheceu que o sofrimento animal era um fenômeno pertinente para o ordenamento jurídico.⁷ A tensão entre a qualificação de coisa e as considerações jurídicas do sofrimento conduziu os autores a se questionarem se o animal não se tornava, por isso, um sujeito de direito. Autores isolados e marginais apoiaram essa proposta, mas ela não foi admitida por nenhum grande civilista. Desde então, a consideração jurídica do sofrimento animal, puramente física no início, estendeu-se: o abandono de um animal é agora penalizado, não apenas em consideração do possível sofrimento físico, mas também do sofrimento psíquico ligado ao sentimento de abandono. Aliás, os maus-tratos são hoje classificados em um título especial do Código Penal, e não nas violações aos bens, o que seria o caso se a lógica do Código Civil tivesse sido transposta.

A qualidade de ser sensível foi adotada posteriormente pelo direito ambiental e se difundiu de modo a incluir até mesmo o direito rural que, a priori, era o mais relutante. Assim, uma convenção internacional sobre os animais selvagens proíbe sua domesticação, não porque isso os faria sofrer, mas porque é contrário à natureza selvagem deles. Do mesmo modo, apoiando-se sobre a ideia de que o animal deve ser colocado “em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie” segundo a formulação da lei de 1976 sobre a proteção da natureza, muitas coisas podem ser feitas. Na verdade, a biologia também é, hoje, a biologia das paixões. Podemos assim fundar sobre as necessidades das espécies normas de criação, obrigando a colocar os bezerros ou os porcos em lugares que eles possam ver e entender seus congêneres, ou obrigar os laboratórios que possuam primatas a ter gaiolas grandes o suficiente para que possam se dedicar às alegrias do cuidado mútuo. Essas normas, fundadas sobre a etnologia, são tentativas, talvez desajeitadas, de fazer com que o animal exista juridicamente como ser para si, o si sendo definido pelos “imperativos biológicos da espécie”.

Esses exemplos rápidos evidenciam a sedimentação do sistema jurídico. Um certo grau de tensão entre as regras pertencentes a camadas diferentes é perfeitamente

⁷ A fórmula é importante; na verdade, o sofrimento podia ser reconhecido há muito tempo sem ser levado em conta pelo ordenamento jurídico.



suportável tecnicamente – é incumbência do juiz desembaraçar o novo caso a caso, hierarquizando os valores e permitindo a evolução do sistema. Perguntamo-nos, contudo, se uma evolução tão profunda não afeta o animal em sua qualificação como coisa. Certamente, é possível atribuir à coisa sua significação técnica: ela é então tudo o que não é pessoa, e nada impede de dotá-las de regimes de proteção. No entanto, o sistema não se satisfaz, pois as novas proteções, que privilegiam uma afirmação do próprio ser do animal, não têm nenhum sentido para uma coisa: não se protege um animal das mesmas violações e da mesma forma que um objeto de arte. A definição das necessidades do animal é certamente mediada por representantes e fundada frequentemente nas declarações da ciência. Mas as neurociências, a genética, a etnologia tendem todas a reforçar a velha intuição de um continuum do vivo e de uma comunidade entre os membros de um reino animal, incluindo os humanos.

Assim, percebemos que estávamos caminhando em direção a uma crise mais profunda que questionava o caráter nítido da separação entre as coisas e as pessoas. Notava-se que, de um lado, os regimes jurídicos aplicáveis aos animais estavam se tornando cada vez menos coerentes com sua qualificação de bens; chegávamos a uma crise de categorias. Em 1998, o Ministro da Agricultura, apresentando um projeto de lei visando a proibir a longo prazo as raças de cachorros selecionadas por sua agressividade, expressou sua vontade de garantir que “o Código Civil não mais assimile os animais aos bens materiais” (LE MONDE, 1998). Este é o sentido da lei de 6 de janeiro de 1999: o artigo 524, que tratava dos objetos colocados em um terreno pelo proprietário, dissocia “os animais e os objetos” enquanto que o artigo 528, que tratava dos corpos que podem se deslocar de um lugar a outro, distingue a partir de então “os animais e os corpos”. No outro extremo da cadeia, a pessoa humana é objeto de questionamentos em relação a tudo que diz respeito a embriões, fetos, pessoas em estado vegetativo, mortos cerebrais, ou a natureza jurídica exata dos órgãos, tecidos, células, genes, etc.

Podemos nos perguntar se a observação do direito contemporâneo não fortalece a teoria dos objetos híbridos: teria chegado a hora de admitir categorias intermediárias entre coisas e pessoas, de modo a aproximar um pouco mais as categorias dos regimes jurídicos que lhes conferem sentido. Pois se o direito afasta os objetos, ele está igualmente obrigado a conservar uma certa proximidade com as mentalidades que se exprimem em regras diversas e incoerentes umas com as outras. É por essa razão que o período de transição aberto pelas ciências e pelas técnicas do vivente é apaixonante: de



fato, ela inaugurou não apenas um período de adaptação das antigas categorias a novos objetos, mas uma verdadeira crise das categorias, o que é mais raro.

3. O papel da doutrina na peculiaridade do direito

A doutrina não se propõe a trazer os duplos jurídicos de volta aos seus modelos concretos; muito pelo contrário, ela apresenta todas as características que acabaram de ser descritas. Ela buscará abstrair ainda mais as produções primárias do direito para encontrar as chaves de explicação mais gerais possíveis; para fazê-lo, ela irá destacar mais as relações de direito, reproduzíveis ao infinito, do que os objetos aos quais elas se aplicam – mais as regras de aquisição da propriedade do que os objetos suscetíveis de apropriação.

Sua função de observação permitirá que seja a primeira a tomar conhecimento da constituição de um conjunto de regras, tornadas específicas para se adaptar ao particularismo de um objeto: é ela que instituirá esse conjunto de regras como um ramo do direito que adquiriu uma autonomia que não correrá mais o risco de comprometer a coerência do conjunto mais amplo de onde ela provém... até o dia em que dois ramos do direito passam de uma relação de indiferença a um estado de conflito; nesse momento, é necessário decidir uma hierarquia entre os dois.

O conflito pode vir dos juízes: é assim que, desde o começo dos anos noventa, o direito da concorrência entrou em conflito com o direito do trabalho, apesar dos dois ramos do direito terem se ignorado por décadas, tendo por consequência implícita a afirmação da superioridade da ordem pública do trabalho. Mas um Escritório Nacional do Emprego pôde ser qualificado como empresa, o que autoriza outras empresas a concorrerem com ele; uma greve em uma empresa em posição dominante pôde ser qualificada de abuso de posição dominante (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1991; HERMITTE, 1992). A vontade de articular dois ramos do direito até então estranhos um ao outro criou um conflito e uma inversão na hierarquia dos valores que transformou a aplicação do direito sem que nenhuma regra tenha sido alterada.

Mas ele também pode vir da doutrina e da ação política. Diante da ineficácia do direito da proteção da natureza, limitado a um objeto bastante restrito, os ambientalistas afirmaram a necessidade de se contentar em elaborar listas de espécies protegidas que



desaparecem inevitavelmente sob a pressão das atividades humanas para obrigar todos os ramos do direito a integrar em seu próprio objeto as restrições relativas ao respeito ao meio ambiente. Quatro teses recentes trabalharam esse conceito de integração de onde se espera extrair a chave do desenvolvimento sustentável (SIZARET-CAUDAL, 1993; NOIVILLE, 1997; HERNANDEZ-ZAKINE, 1997; DOUSSAN, 1997; CALDERARD, 1995). A topografia dos ramos do direito, sua articulação ou ignorância mútua são, portanto, questões cruciais para as soluções finalmente aplicáveis.

3.1 A doutrina e a invisibilidade das coisas

A organização do pensamento jurídico em categorias próprias ao mundo do direito tem por consequência uma abstração extrema que pode chegar até o desaparecimento completo do objeto do discurso jurídico: ele se torna completamente invisível no sentido próprio do termo. É assim que um tratado de direito dos bens será organizado em torno de categorias que permitem conferir a coisas esparsas um regime jurídico unitário: além dos móveis e imóveis, encontramos as coisas sem dono, os bens fungíveis ou não, consumíveis ou não, corporais ou incorporais... Quando eram objeto de um ensinamento detalhado, essas categorias permitiam manter uma conexão sutil com as coisas, permitindo aos professores nomear animais, trigo ou fogos de artifício. Mas elas desapareciam cada vez mais dos manuais de direito em proveito somente dos conceitos operacionais que organizavam as relações de direito entre as pessoas e as coisas, ou entre as pessoas em relação às coisas, como a posse, propriedade, acessão, servidão, prescrição... Embora a terra ainda seja vista nos tratados como bem imóvel, as águas, tesouros e destroços, em razão de serem nomeados em regimes específicos, não aparecem mais neles concretamente.

É assim que, em seu manual de direito dos bens, J. Carbonnier aborda no capítulo dos móveis corporais o aparelho operacional que descreve as maneiras específicas pelas quais podemos adquiri-los: a posse que serve como título de propriedade, as modalidades de aquisição de móveis vacantes. Essa parte é totalmente abstrata, não invocando uma única coisa concreta. Perplexo, o autor faz preceder ao capítulo uma reflexão sobre “a heterogeneidade da categoria”: “os móveis corporais são tão diversos que seria desejável (apesar da utilidade pedagógica da abstração) uma espécie de direito mobiliário especial, estudos monográficos em que cada variedade concreta de móvel seria considerada em



seu direito privado e público”, e ele cita a título de exemplos: um direito dos animais, um direito dos automóveis, um direito do ouro (moeda ou mercadoria), um direito das joias (objetos com conotação conjugal e familiar), um direito do objeto de arte, um direito dos resíduos; a enumeração poderia ser praticamente infinita (CARBONNIER, 1995, P. 391).

Sua sugestão tem poucas chances de ser seguida no contexto das obras clássicas; mas ela está sendo realizada aos poucos nas teses e obras marginais que abandonam a lógica vertical dos ramos do direito que negam a presença no mundo dos objetos para melhor contemplar sua multiplicidade e se dedicam ao estudo de um objeto particular, considerado sob todos os seus ângulos, com o direito público e o direito privado sendo solicitado em todas as suas dimensões, bem como todos os sub-ramos que parecem necessários às especificidades do objeto. Encontramos, assim, de fato, teses sobre os animais (ou mesmo sobre o cavalo de corrida), sobre os objetos de arte ou sobre os resíduos que colocam em prática essa ideia de tratar o conjunto das regras jurídicas aplicáveis ao objeto, independentemente do ramo do direito de onde se originou a regra.

Essa tendência doutrinal marginal foi destacada no prefácio de uma tese sobre locais contaminados (STEICHEN, 1996) por G. Martin, que observou o cuidado de seu autor em recusar a tratar da questão dos locais contaminados como um objeto específico que produz automaticamente seu direito; não há “um” direito especialmente criado para os locais contaminados, mas regras de direito administrativo, direito penal, direito civil, direito comercial, direito ambiental, que são aplicáveis a diversos aspectos da questão. Ao observar a regulamentação, os locais contaminados “não existem juridicamente, são tratados pelo direito apenas por meio de outras categorias”, principalmente a categoria dos resíduos que lá são acumulados. Se nos detivéssemos aí, as lacunas seriam evidentes e irremediáveis. Mas, na realidade, não assistimos ao confronto de “duas criaturas”, o direito e o local contaminado, mas ao confronto de atores diversos: o proprietário do lugar, o comprador do terreno, o ativista associado, a vítima, o representante da autoridade pública. A ineficácia de uma regulamentação vertical, que se pretende nova e adaptada, pode ser superada se acrescentarmos a ela outros recursos jurídicos manifestados pelos atores: direito à informação do cidadão, garantia oferecida ao comprador do local, regulação negociada, responsabilidade do proprietário do local em caso de dano.

Nesse sentido, se o direito é redesenhado perpetuamente em torno das disciplinas e ramos do direito, é necessário se perguntar sobre as consequências dessa



organização do saber. Ao afirmar sua identidade, a autonomia de suas categorias, princípios e métodos, os ramos do direito produzem efeitos. Eles são um ponto de vista necessariamente parcial sobre as coisas: para encontrar a totalidade do objeto, a única solução possível é a multiplicação dos pontos de vista.

3.2 Os ramos do direito: um ponto de vista sobre as coisas

Os produtores primários do direito estão organizados em torno a grandes lógicas verticais, as do direito civil, direito penal, direito comercial, direito administrativo, cada qual dispondo de um conjunto de regras, de instituições e de jurisdições que lhes são próprias. Graças à sua especificidade, os sub-ramos ganham no interior desses grandes blocos uma autonomia cada vez maior com o passar do tempo: a especialização das jurisdições (Câmaras civis, sociais, comerciais, criminais da Corte de Cassação), e até mesmo a especialização das Câmaras dos grandes Tribunais de Apelação que tratam essencialmente de casos de locação e familiares, resultam em uma forte segmentação do universo jurídico. Esses ramos e sub-ramos do direito constituem uma diversidade de pontos de vista a partir dos quais o objeto considerado se apresenta sob ângulos distintos (Cf. NOIVILLE, 1997).

O fenômeno é acentuado pela doutrina, cuja organização segue o desmembramento da produção primária. Os atores se especializam rapidamente e passam a pensar no interior da lógica de um ramo. Eles têm um papel precursor nesses processos de fragmentação progressiva, identificando precocemente soluções originais que tentam adaptar respostas clássicas a questões novas. Associando essa distorção das soluções à especificidade do problema, a doutrina destaca muito rapidamente a coerência de decisões que pareciam isoladas e atípicas. Observaremos, por exemplo, em 1995, a aparição claramente reivindicada de um direito das catástrofes. Ao mesmo tempo, por mais que sem relações entre eles, os internacionalistas estabelecem como tema de estudo, na Academia de Direito Internacional de Haia, “Os aspectos internacionais das catástrofes naturais e industriais”, enquanto um especialista em direito privado publica na revista *Dalloz* uma crônica intitulada “Por um direito das catástrofes”. Os dois estudos buscavam evidentemente os princípios elementares de um direito das catástrofes, que estava prestes a surgir (LIENHARD, 1995, P. 92; LEBEN et Caron, 1995).



Dessa organização que segue a lógica vertical dos ramos do direito e especialidades resulta que a doutrina observará seu objeto – uma lei, uma decisão, uma jurisprudência –, a partir de diferentes pontos de vista representativos das especialidades; o objeto visto parecerá diferente, o que explica muitos conflitos doutrinários.

Recentemente, um debate animado tratou de decisões da Corte de Cassação e do Conselho de Estado, proferidas em matéria de responsabilidade do médico que não detectou a anomalia de um feto, impossibilitando a interrupção terapêutica da gravidez (cf. HERMITTE, 1997). Duas possibilidades apresentaram-se aos tribunais – tendo, em ambos os casos, como certa a indenização sob a forma de uma pensão vitalícia. Poderíamos admitir que apenas os pais eram aptos a fazer valer um interesse juridicamente protegido, e a pensão de sustento da criança lhes era paga como compensação pelo prejuízo sofrido por terem sido privados de sua liberdade de realizar o aborto. Poderíamos, ao contrário, admitir que a criança podia fazer valer seu prejuízo pessoal de ter nascido e de ter que viver com deficiência.

O Conselho de Estado, à semelhança de diversas jurisdições de primeira instância, adota a primeira solução, a Corte de Cassação a segunda. Uma parte dos civilistas – geralmente especialistas dos direitos da personalidade e de direito da bioética – e a maioria dos especialistas de direito público criticaram a solução da Corte de Cassação em três pontos. O primeiro, técnico, insistia sobre um vício lógico: era absurdo admitir a possibilidade de a criança agir judicialmente, o que requer que esteja viva, para buscar reparação pelo prejuízo decorrente do fato de não ter sido abortada. A seguir, eles consideraram que essa reivindicação de um direito de não nascer, diferente da liberdade de não dar à luz, era por si mesmo desumanizante e contrária aos direitos da personalidade, e alguns assinalaram que se essa argumentação fosse admitida contra o médico, seria então lógico admitir um dia que a criança pudesse se voltar contra os pais que teriam conscientemente escolhido de lhe colocar no mundo apesar de sua deficiência. Por fim, acrescentaram que essa solução vinha reforçar a lenta integração do eugenismo ao ordenamento jurídico contemporâneo: “O fato de estar vivo não poderia ser considerado como um prejuízo sofrido pela criança, pois isso seria permitir que uma criança reclamasse de ter nascido do modo como foi concebida por seus pais (e) julgar que existem vidas que não valem à pena de serem vividas e impor à mãe um tipo de obrigação de recorrer em casos de diagnóstico alarmante a uma interrupção da gravidez.



Ao contrário, os especialistas do direito da responsabilidade aprovaram a solução, conforme a mecânica clássica do direito da responsabilidade, que descrevem em termos de cadeia causal. Nesse sentido, os autores verificaram sobretudo se a solução se inseria bem nas regras do direito comum da responsabilidade. Não acharam chocante a autonomia da reivindicação da criança, pois a indenização das vítimas lhes parece ser a melhor proteção dos direitos da personalidade. No que diz respeito ao eugenismo, a solução não lhes parecia exceder a lei sobre o aborto terapêutico que a fundamenta; não veem diferença entre conceder à mãe a liberdade de uma escolha eugênica ou fazer com que a mesma escolha seja assumida pela criança, evidentemente representada pelos pais.

Oras, é preciso compreender que os defensores de ambas as teses são motivados pela mesma vontade de defender os direitos da personalidade, cada um compreendendo a partir de sua cultura disciplinar. Os especialistas em responsabilidade veem na indenização direta de toda vítima a melhor proteção que o direito pode oferecer. A moldura de seu pensamento se detém no confronto da vítima e do autor do dano. Os especialistas em direitos da personalidade pensam numa moldura mais larga que compreende o médico, a criança, os pais e o resto da sociedade: conferir à criança o direito à indenização é arriscado por poder ser voltado contra os pais responsáveis por tê-la colocado no mundo, obrigando-a a emitir para a sociedade a imagem de sua vida como não valendo à pena ser vivida, ideia proveniente do direito nazista que, tão somente por isso, já soa como um alerta terrível.

3.2 A topografia dos ramos do direito à luz do caso da transfusão de sangue

O caso da contaminação requereu diversos ramos do direito: civil, administrativo, penal, constitucional. Cada uma dessas áreas teve que lidar com o mesmo objeto, a saber, a contaminação pelo vírus da AIDS via transfusão sanguínea; cada um desses ramos do direito teve que se confrontar com a questão de saber de que modo ela iria utilizar as ferramentas de que dispunha para indenizar vítimas isoladas, enquanto cada uma estava ciente de ter vivenciado uma catástrofe que fez milhares de vítimas, apesar do direito poder considerá-las apenas individualmente (Cf. BEAUD, 1997, P. 995; ENGEL et GAPARON, 1997; HERMITTE, 1996).

O sistema jurídico se deparou com escolhas difíceis. Ele podia se contentar com uma reação minimalista, indenizando cada uma das vítimas que teve coragem e tempo



de persistir até o fim do processo. Poderia facilitar-lhes a tarefa criando um fundo de indenização para quitação geral: isso já seria reconhecer a dimensão coletiva do drama. Mas o sentimento de que essa catástrofe acabava por repetir e anunciar outras catástrofes parecidas convenceu evidentemente os tribunais, e a seguir os parlamentares, de que era necessário ir mais longe e tratar não apenas da reparação do dano, mas, antes disso, do sistema que a havia tornado possível. Foi necessário, então, se debruçar sobre as condições da produção e do controle no âmbito do poder de polícia sanitária conferido ao Estado. Foi necessário eliminar a ideia de que os mecanismos de uma catástrofe estão sob a jurisdição de uma responsabilidade coletiva muito nebulosa para ser acessível ao direito e mostrar que são apenas a soma das responsabilidades de um conjunto de pessoas jurídicas e físicas que participam, cada uma em seu lugar, da cadeia de decisões ou de não-decisões.

Se o objetivo era esse, mesmo que de modo confuso, o trabalho do direito tomava uma outra dimensão: ao lado da tradicional função de indenização, que não deu origem a soluções muito originais, o direito deveria lidar com a dimensão política da organização do sistema técnico. É aí que as inovações relevantes foram efetuadas, que hoje servem de ponto de partida para a abordagem dos casos de amianto e da vaca louca, para a reorganização legislativa da segurança sanitária, para as dúvidas sobre o mérito das decisões tomadas em matéria de organismos geneticamente modificados.

Havia, então, duas maneiras de abordar o caso. Por me interessar há muito tempo pela integração do sistema técnico no Estado de direito, fui conduzida inevitavelmente a tentar compreender de que modo cada ramo do direito desempenhou seu papel nesse empreendimento (HERMITTE, 1996). Contudo, o privilégio de tudo aquilo que pode anunciar a democratização do sistema técnico é um prisma deformador que me fez deixar de lado certas questões e conferir uma visibilidade particular a outras. Ao contrário, poderia-se partir da lógica de uma disciplina e observar a maneira pela qual a contribuição jurídica das decisões se inseria na lógica da disciplina, sem se interessar pelo sistema técnico, muito menos pela democracia. A doutrina escolheu majoritariamente essa segunda via. Nenhuma das duas atitudes pode pretender representar a única legitimidade. Entendo apenas mostrar aqui que cada ponto de vista permite ver coisas diferentes.

A responsabilidade devido ao produto – As contaminações foram causadas por produtos sanguíneos, e nesse sentido o juiz foi colocado diante de um problema clássico



de responsabilidade dita devido ao produto. Há muito tempo o direito civil admite uma responsabilidade sem culpa do fabricante, que deve arcar com todos os danos causados por seu produto, inclusive quando é impossível detectar o vício que afeta o produto: no direito francês, o fabricante devia assumir o risco pelo desenvolvimento de suas fabricações. A solução adotada pela Corte de Cassação foi exatamente conforme a esses princípios conquistados. Não houve, portanto, nada de revolucionário em sua jurisprudência, exceto pelo fato de que a assunção do risco de desenvolvimento não era, em princípio, admitida para os produtos farmacêuticos aos quais os produtos sanguíneos poderiam ser assimilados. Atualmente, a lei de 19 de maio de 1998 isenta o fabricante de sua responsabilidade por um produto defeituoso quando o estado de conhecimentos científicos e técnicos não permitiam detectar a existência do defeito no momento de circulação do produto. Mas esse princípio não é mais válido para os produtos do corpo humano devido à crise da transfusão sanguínea!

O Conselho de Estado se alinhou à solução da Corte de Cassação, o que foi mais original. A doutrina observou que um novo caso de responsabilidade sem culpa havia sido criado: a responsabilidade do Estado por produtos perigosos fabricados por estabelecimentos públicos. No entanto, nenhuma análise econômica das consequências dessas decisões foi feita.

A responsabilidade do Estado no exercício de seu poder de polícia técnica – O Conselho de Estado condena o Estado por não ter retirado do mercado os produtos anti-hemofílicos a partir de 22 de novembro de 1984, data em que ficou provado que informações sobre sua periculosidade haviam chegado ao conhecimento da direção geral da saúde (HERMITTE, 1996, P. 301 ss). O Estado é então reconhecido como responsável por ter exercido inadequadamente o poder regulatório que a polícia sanitária lhe permitia assegurar. A culpa pela omissão no exercício do poder regulatório não era uma inovação jurídica, mas a utilização desse conceito de direito administrativo para regular uma catástrofe de tal envergadura lhe conferiu uma visibilidade particular.

O campo de aplicação dessa decisão parece considerável visto que um número crescente de produtos é submetido a regimes de autorização de inserção no mercado, de responsabilidade do Estado; quanto aos produtos do mercado livre, o Estado é responsável pela retirada em caso de perigo a partir do momento que informações alarmantes cheguem até ele sem que os fabricantes reajam. A solução jurídica foi



analisada, mas sua importância econômica e seu significado em relação às funções do Estado não parecem ter tido interesse, ao menos em um primeiro momento.

Esse segundo campo da responsabilidade do Estado, contudo, é, na verdade, quase ilimitado. Ele é revelador da importância assumida pelo poder de polícia técnica, e sobretudo em relação à sua mudança de natureza: a demanda securitária contemporânea concedeu a ele uma dimensão política que era outrora apagada. Mas o elemento que é marcante para o analista que se interessa pelas relações da técnica e do direito não é tão chamativo para os administrativistas, que vinculavam a decisão à categoria conhecida da negligência no exercício do poder regulamentador. Desde a classificação de instalações até a autorização de comercialização, o Estado assume há muito tempo um papel de política técnica considerável, suscetível à sua responsabilização. O caso da transfusão, contudo, lhe conferiu uma dimensão política subestimada até então, e esse ponto teve menos interesse do que se poderia esperar.

As estruturas do Estado entre direito penal e direito constitucional – O direito penal, que ocupou todo o palco principal, foi solicitado em duas direções. A atividade industrial do Centro Nacional de Transfusão Sanguínea resultou, sem surpresas, na condenação de dois de seus dirigentes – as condenações desses dirigentes de empresa por homicídio involuntário não são excepcionais. Mas as particularidades do caso não incentivaram a manutenção dessa qualificação, e o interesse dos penalistas esteve inteiramente centrado na querela das qualificações dos comportamentos dos Drs. Garretta e Alain: engano sobre os riscos inerentes a um produto ou envenenamento. Havia interesse sobre a disputa, mas ela foi conduzida de uma maneira um tanto quanto redutora, tanto em termos da técnica jurídica quanto em um plano moral, ou mesmo emocional. Nada foi dito sobre o sentido e as consequências da qualificação de envenenamento em uma sociedade tecnológica que dissemina permanentemente produtos detentores, todos, de um certo grau de toxicidade: apenas o tribunal de alta instância evocará as consequências econômicas imprevisíveis dessa qualificação. Do mesmo modo, a doutrina permaneceu quase muda sobre os problemas que esses dramas coletivos colocam ao direito penal, que não faz diferença entre uma e mil mortes.

Finalmente, e acima de tudo, era impossível encontrar um comentário sobre a condenação dos dois altos funcionários da DGS por negligência criminosa.⁸ Mas a

⁸ Ao contrário de inúmeros comentadores que trataram da responsabilidade penal dos eleitos.



verdadeira inovação estava lá. O direito administrativo havia utilizado uma técnica jurídica conhecida, a negligência, para significar com uma solenidade nova a importância do papel do Estado na gestão da segurança dos produtos; o direito penal inovou mais radicalmente ao utilizar pela primeira vez a noção de negligência criminosa contra altos funcionários em relação a fatos relevantes de suas missões, e descrevendo minuciosamente como que deveria ter sido seu comportamento tanto em relação aos gabinetes ministeriais quanto em relação aos seus administrados. A condenação penal das pessoas físicas era o exato reflexo da condenação do Estado como pessoa jurídica pelo Conselho de Estado. Seria possível pensar que isso devia interessar aos penalistas, confrontados ao movimento geral de penalização da ação pública, mas de imediato esse não foi o caso.

Entretanto, a presença no tribunal de J. Roux e R. Netter mostrou muito cedo os limites do julgamento conforme o enquadramento do juiz de instrução. Ninguém negava que eles haviam transmitido às autoridades políticas algumas informações sobre os riscos inerentes aos produtos fabricados na França, mesmo que tenha sido julgado que eles desistiram muito rapidamente. Mas ficou evidente que as informações que eles forneceram se perderam em algum lugar, entre o nível deles e dos ministros. Como os membros dos gabinetes não foram indiciados, não foi possível determinar o(s) lugar(es) onde as informações se perderam: porque a instrução havia negligenciado os homens de gabinete, ela expôs os ministros a uma reviravolta de situação previsível. A tensão durante o julgamento se intensificou tanto que foi iniciada a revisão da constituição, sendo o objetivo criar um procedimento e uma jurisdição que permitisse julgar ministros por infrações de direito comum cometidas no exercício de suas funções. Foi um compromisso: de um lado, afirmava-se querer julgar criminalmente homens políticos que até então gozavam de um tipo de imunidade de jurisdição, de outro continuava-se a excluí-los das jurisdições de direito comum.

Para um jurista, o projeto era, em princípio, iconoclasta. Tratava-se na verdade de julgar criminalmente decisões governamentais que, na teoria constitucional clássica, dizem respeito apenas à responsabilidade política. A ideia era aplicar o direito comum por meio de uma jurisdição de exceção quando as consequências da ação governamental pudessem ser analisadas como uma infração penal, seja ela qual for. A quase-totalidade da doutrina constitucionalista não hesitou, contudo, em se congratular com essa séria violação ao equilíbrio de poderes, analisando-a como um avanço democrático: essa



reforma permitia efetivamente um melhor controle das decisões que escapavam até então qualquer contrapoder, e uma tentativa de implementação do princípio da igualdade de todos perante a lei. Essa parte da doutrina deteve-se sobre essas vantagens, que lhe pareciam compensar os inconvenientes da modificação da organização dos poderes. Ela recebeu o apoio de autores provenientes de outras disciplinas, como Laurence Engel e Antoine Garapon, que viam nisso os “contornos de uma nova política”, de uma “nova democracia que se anuncia com estrondo nos tribunais”, pela introdução de contrapoderes no âmago do Estado administrativo.

Mas a maior parte dos autores de direito constitucional ocultaram toda a análise do alcance da reforma: ninguém tentou fazer uma prospectiva dos fatos que são agora suscetíveis de serem imputados aos ministros. Existem todos os fatos que estão sob a jurisdição da responsabilidade político-penal clássica (alta traição) ou do que pode ser qualificado de criminalidade governante (prevaricação...), para os quais a reforma não suscita muitas críticas. Mas também há todos os fatos relacionados à sociedade tecnológica, que apresentam problemas muitos diferentes. Apenas alguns juristas que trabalham com tecnologia se interessaram por eles; eles viram nisso um avanço da democracia, não deixando de serem os primeiros a estarem conscientes dos riscos de desvio: as possibilidades de infrações são praticamente ilimitadas se ampliarmos a noção de cumplicidade e interpretarmos de maneira extensiva a relação de causalidade entre a decisão política e suas consequências em termos de vidas humanas (o que pensar, por exemplo, da recusa em limitar ainda mais as velocidades sobre as rodovias ou da recusa em restringir os motores que atendem ao lobby automobilístico e desencorajam as associações de vítimas de acidentes de trânsito?).

Houve apenas um constitucionalista, O. Beaud, que considerou a relação da reforma com a delinquência tecnológica e que se preocupou com o fenômeno (BEAUD, 1999). Assim, ele reagiu de uma forma diferente dos outros, denunciando a reforma como um grave retrocesso, uma vez que ela poderia levar a uma criminalização da decisão política, que deve permanecer soberana e sujeita apenas à responsabilidade política. Contudo, apenas tangenciando a ideia de delinquência tecnológica, ele não se debruçou sobre a análise do que, em uma decisão tecnológica, diz respeito à parte discricionária da escolha política ou da parte da escolha técnica que, por sua vez, pode ser controlada, eventualmente pelo direito penal. Tudo será então questão de casuística. Infelizmente, o fracasso do Tribunal da República não permitiu o início do desenrolar do novo.



Como se pode observar, as opiniões divergem a depender da consideração da existência ou não da sociedade tecnológica e do nível da análise em que se situa. Consideração nenhuma conduz a uma análise totalmente positiva da reforma, pois não se enxergam os riscos de desvio; uma consideração parcial conduz a uma análise totalmente negativa, pois foca no retrocesso sem levar em conta o progresso que ela permite; um conhecimento mais aprofundado dos mecanismos de decisão concernentes à tecnologia conduz a um ponto de vista mais balanceado, onde os riscos de desvio são devidamente percebidos, mas compensados pelo que parece ser a prioridade: fortalecer as estruturas do Estado de direito de uma sociedade que governa em parte pela ciência e pela tecnologia.

Espero ter mostrado que o pensamento jurídico, tão rigorosamente ligado à prática quanto possível, não apenas é um pensamento da abstração, mas também da reconstrução. Ele redesenha a realidade que lhe é fornecida, forçando os objetos dos outros mundos a entrar na lógica de suas categorias e de suas topografias. Cada novo elemento do quebra-cabeça deve se encaixar em uma construção que é um mundo obrigatório para os objetos que ele absorve. Essa construção evolui ininterruptamente em suas margens, mas ela mantém uma estrutura geral proveniente do direito romano. É preciso admitir que o direito está permanentemente no interior de sua própria história. De certa forma, o tempo jurídico não deixa o passado para trás, ele o ingere. Essa presença da história pode esclarecer um fenômeno curioso: apesar de existir uma doutrina jurídica, não há autor em direito, pois cada um traz uma pedra a uma construção que não pode nem pretender elaborar tampouco renovar, ao contrário do que acontece em filosofia, onde a história do pensamento filosófico não absorve o projeto filosófico. P. Jestaz e C. Jamin falaram da “entidade doutrina”. Os únicos a escaparem dessa observação um pouco desencorajadora são os autores de sistemas, como Kelsen ou Rawls, mas eles fazem filosofia do direito. Não estou certa de que possam permanecer como autores homens que apresentam sua própria visão do direito positivo. Entre os juristas, vivem apenas alguns grandes intérpretes ou descobridores de conceitos fecundos, como a teoria da instituição, a teoria da *lex mercatoria*, os conceitos de patrimônio comum da humanidade ou do crime contra a humanidade.... razões para manter a modéstia.



Tradução

Benjamim Brum Neto, Universidade Federal do Paraná - UFPR e Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: benjamim.brum@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6797-0146>.

Referências

BEAUD, O. **Le sang contaminé**. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

BEAUD, O. **Le traitement constitutionnel de l'affaire du sang contaminé**. Réflexions critiques sur la criminalisation de la responsabilité des ministres et sur la criminalisation du droit constitutionnel. **Revue de Droit Public**, nº 2, p. 995-1022, 1997.

BURGAT, F. **La protection de l'animal**. Paris: Presses universitaires de France, 1997.
CALDERARD, R. Le statut hybride de l'environnement comme obstacle à sa protection. **Revue juridique de l'Environnement**, 1995.

CARBONNIER, J. **Droit civil, 3, Les biens**: monnaie, immeubles, meubles. Paris: Presses universitaires de France, 1995.

CAYLA, O. La qualification ou la vérité du droit. **Droits: Revue Française de Théorie juridique**, 18, 1993.

DAIGRE, J.-P. L'étalon au prétoire ou des saillies comme critère de la société en participation. **Bulletin Joly**, ' p. 99, 1998.

DOUSSAN, I. **Activité agricole et droit de l'environnement, l'impossible conciliation?**, 1997, Tese de Doutorado, Université de Nice.

ENGEL, L; GARAPON, A. La montée en puissance de la justice, disqualification ou requalification du politique? **Esprit**, 8-9, p. 152-171, 1997.

FALCONNET, F. **La condition juridique de l'animal**, 1992, Tese de Doutorado, Université de Lyon III.

HERMITTE, M-A. Le contentieux de la naissance d'enfants handicapés. **Gazette du palais**, 2º semestre, 1997.

HERMITTE, M-A. **Le sang et le droit**. Essai sur la transfusion sanguine. Paris : Le Seuil, 1996.

HERNANDEZ-ZAKINE, C. **Influence du droit de l'environnement sur le droit rural, conservation de la faune sauvage**. Droit communautaire, droit national. 1997, Tese de Doutorado, Université de Paris I.

JOURNAL OFFICIEL. **La protection de l'animal**. Paris: Direction des Journaux officiels, 1991 (brochura nº 1530).

Le Monde, quinta 12 de março de 1998.



LEBEN, C; CARON, D. **Les aspects internationaux des catastrophes naturelles et industrielles**. La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

LIENHARD, C. Pour um droit des catastrophes. **Recueil Dalloz**, 13, p. 91, 1995.

MARGUENAUD, J.-P. **L'animal en droit privé**. Paris: Presses universitaires de France, 1993.

NOIVILLE, C. **Ressources génétiques et droit**. Essai sur les régimes juridiques des ressources génétiques marines. Paris : Pédone, 1997.

SIZARET-CAUDAL, S. **La protection intégrée de l'environnement**, 1993, Tese de Doutorado, Université de Lyon III.

STEICHEN, P. **Les sites contaminés et le droit**. Paris: LGDJ, 1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 10 de dezembro de 1991, aff. C-179/90, Journal du Droit international

Sobre a autora

Marie-Angèle Hermitte

Jurista de direito privado, baseia-se em seu conhecimento do direito europeu da concorrência e do direito do comércio internacional para compreender o desenvolvimento do direito das biotecnologias. Suas pesquisas atuais concentram-se nas transformações em curso na organização jurídica do Estado de direito para integrar as ciências e as técnicas.

A autora é a única responsável pela redação do artigo.

